

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 549/82

INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula de alunos

RELATOR: Cons. Pres. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 4 2 2 / 8 2 -CTG- APROVADO em 3 1 / 3 / 8 2

1.- HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO:

I. Faculdade de Medicina de Jundiaí consulta este Conselho Estadual de Educação sobre o seguintes "Há dois alunos da Faculdade, Dulcinéa Maria Baptista Alves e Durval Bernardi Filho, que requereram suas matrículas ao primeiro ano médico no presente ano letivo. Contudo, a primeira foi reprovada nessa série do curso por três anos consecutivos, por falta de aproveitamento escolar, e solicita também o trancamento da matrícula, assim que esta seja de ferida, para tratamento psiquiátrico: solicita ainda isenção de pagamento, se concedido o trancamento. O segundo também sofreu três reprovações consecutivas na primeira série do curso, sendo a primeira por falta de aproveitamento escolar e as duas últimas por falta de frequência. Mantém, também, débito de anuidade relativa ao ano de 1981.

Esta Faculdade, acautelando-se de possível polêmica judiciária a respeito do assunto, toma a liberdade de consultar esse Colendo Conselho se deve submeter-se ao disposto no artigo 13 da Resolução nº 8, de 08/10/69, do Conselho Federal de Educação ou deve aplicar o dispositivo regimental nos casos citados acima. Anexamos cópia da Resolução nº 8 e do Regimento da Faculdade relativamente ao assunto."

Excluída a parte referente a isenção de pagamento e débito de anuidade por tratar-se de assunto de economia interna da Faculdade, a parte referente à integralização do curso dentro do período máximo e a não contagem dentro deste período, o referente a trancamento de matrícula, já foi objeto de pareceres deste Relator, Parecer-CEE nº 2006/79 (Proc.CEE nº 253/80) de interesse da Escola de Educação Física de Jundiaí e no Proc.CEE nº 84/82 de interesse da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativa - de Franca.

O assunto está regulado pelo Artigo 5º do Decreto Lei nº 464 de 01/02/69 com a redação dada pela Lei nº 5789 de 27/06/72, in verbis:

"Artigo 69 - Na forma dos estatutos ou dos regimentos, será recusada nova matrícula, nos Institutos Oficiais de Ensino Superior, ao aluno que não concluir o curso completo da graduação, incluindo o 1º ciclo, no prazo máximo fixado para integralização do respectivo currículo.

Parágrafo 1º - O prazo máximo a que se refere este artigo será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, quando for o caso de currículo mínimo, devendo constar nos estatutos ou regimentos na hipótese do 1º ciclo e de cursos criados na forma do artigo 18 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968.

Parágrafo 2º - Não será computado no prazo de integralização de ciclo ou curso o período correspondente a trancamento de matrícula feito na forma regimental". (grifo nosso)

De acordo com o Conselho Federal de Educação, Resolução nº 8, de 8/10/79, a duração do Curso, de Medicina terá um limite mínimo de 5 anos e o máximo de 9 anos letivos.

O Regulamento da Faculdade fixa a mesma orientação.

Nos casos em tela, a situação é a seguintes 1) aluna Dulcinéa Maria Baptista Alves - reprovada por três anos consecutivos - pretende matricular-se pela quarta vez e trancar matrícula.

Em face da sua reprovação por três vezes, ainda poderá matricular-se, pois, haverá possibilidade de integralizar o curso no período máximo (9 anos), não podendo, entretanto, ser mais reprovada com repetição de ano. Se trancar matrícula, na forma regimental, o tempo de trancamento não será computado para efeito do prazo da integralização. 2) Aluno Durval Bernardi Filho - situação idêntica a do caso anterior, não havendo informação de que pretende trancar matrícula. A resposta é também idêntica.

3.- CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, a consulta formulada pela Faculdade de Medicina de Jundiaí.

São Paulo, 17 de março de 1982

a) Cons. Pres. Paulo Gomes Romeo - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta, Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 24.3.82

a) Cons. Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de março de 1982

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente